



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2911/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103363/2021-49

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente Processo nº 00190.103363/2021-49 do Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) instaurado nesta CGU em face das pessoas jurídicas TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74, e VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 28/04/2022, com a emissão do Relatório Final (SUPER nº 2347278) e registro em Ata de Deliberação (SUPER nº 2347284).

1.3. Na instrução processual, seguiu-se o protocolo de manifestação da TAKEDA PHARMA Ltda. ao Relatório Final (SUPER nº 2373079).

1.4. Assim, procedeu-se à nova análise da CRG por meio da Nota Técnica nº 1490/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SUPER nº 2432557), de 25/07/2022, a qual concluiu pela regularidade processual, conforme trecho a seguir:

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela pessoa jurídica TAKEDA não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3.553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2436356 subsequente.

1.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do Parecer n. 00319/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 00075/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e n. 00011/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SUPER nº 2696925), fundamentou a Decisão nº 51/2023 do Ministro de Estado da CGU, publicada no DOU em 28/02/2023 (SUPER nº 2696960 e nº 2706396):

(...) com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, aplicar:

I - à empresa TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso III da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 3.243.000,00; e

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da

Lei nº. 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

II - à empresa VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 800.000,00; e

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº. 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

À Secretaria de Prevenção da Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art.15 do Decreto nº. 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

1.6. Em 10/03/2023, foi protocolado Pedido de Reconsideração pelo representante da pessoa jurídica TAKEDA PHARMA LTDA. (SUPER nº 2725163).

1.7. Em 12/05/2023 foi protocolado pedido de Julgamento Antecipado pela pessoa jurídica, conforme Petição de Julgamento Antecipado (2807283), devidamente analisado e indeferido nos termos da Nota Técnica 1813 (2833763), em 30/06/2013.

1.8. Assim, retornaram os autos à CGIST para análise, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado, conforme Despacho COPAR SUPER nº 2725169.

1.9. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado.

2.2. O prazo regulamentar é de dez dias, contado da data de publicação da decisão, nos termos do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

2.3. Considerando que a decisão sancionadora foi publicada em 28/02/2023, o prazo se encerrou em 10/03/2023.

2.4. Tempestivo, portanto, o Pedido de Reconsideração protocolado, cujos argumentos apresentados serão analisados a seguir.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Argumento 1:

3.1. Inicialmente, a defesa reitera seu entendimento de que não há fundamentos que legitimem as sanções apontadas no Termo de Indiciação, tendo em vista que:

(...) (i) sempre atuou de boa-fé; (ii) efetuou o pagamento espontâneo do imposto devido, inexistindo dano ao erário; (iii) jamais exerceu papel de coordenação na suposta fraude (segundo a narrativa constante do referido termo); (iv) as condutas a ela atribuídas não se subsumem às hipóteses de atos

lesivos descritos na Lei nº 12.846/2013; e, sobretudo, (v) porque de fato não houve nenhum ato de corrupção.

3.2. E ainda acrescenta:

(...) a Takeda demonstrou que foi induzida a erro pelos proponentes, empresas e demais integrantes do Grupo Bellini que, ao angariar patrocinadores de boa-fé para financiar seus projetos, garantiram-lhe a estrita conformidade de seus projetos e condutas com a lei, evidenciando que esses projetos seriam custeados apenas com recursos privados.

3.3. Os referidos argumentos já foram apresentados em sua defesa escrita e considerados no Relatório Final (itens 4.2.1.1 - Argumento 1, 4.2.1.2 - Argumento 2 e 4.2.1.3 - Argumento 3, SUPER nº 2347278).

3.4. Além disso, os supracitados argumentos também constaram da manifestação da pessoa jurídica sobre o Relatório Final, cuja análise está consubstanciada na Nota Técnica nº 1490/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SUPER nº 2432557), de 25/07/2022.

3.5. Nos termos da referida Nota:

3.6. “*Quanto à afirmação de que defendente atuou de boa-fé*” [e quanto ao pagamento espontâneo do imposto devido]:

conforme já esclarecido pela CPAR, itens 59 e 60, do Relatório Final, o pagamento espontâneo do imposto sobre os Pronacs realizado pela pessoa jurídica trata de reparação do dano ao erário causado, não configurando motivo legal de extinção de culpabilidade ou de isenção do pagamento de multa no caso de responsabilização administrativa em face da Lei Rouanet ou da Lei nº 12.846, de 2013

3.7. “*Com relação à alegação de que o Termo de Indicação atribuiu a TAKEDA o papel de coordenação da suposta fraude*”:

(...) reitera-se aqui o que já foi devidamente esclarecido pela CPAR, item 61, do Relatório Final: “tem-se que o parágrafo 39 do Termo de Indicação, citado pela defesa, nada afirmou sobre qual sujeito teria tomado a iniciativa ou coordenado a suposta fraude. Ao contrário, o parágrafo 39, que abordou as condutas dos Pronacs 127038 e 137643, e o parágrafo 77, que se referiu ao Pronac 148764, apenas indicaram o nexo causal entre a conduta da TAKEDA e o tipo administrativo expresso no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013”.

3.8. “*No que tange a alegação de que as condutas objeto desta investigação não correspondem a nenhum dos atos lesivos à administração pública tutelados pela Lei nº 12.846/2013*” [e de que não houve ato de corrupção]:

(...) restou demonstrado que a empresa TAKEDA PHARMA efetivamente praticou ilícitos que lhe foram imputados, visto que há provas robustas de que a empresa incidiu no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, ao utilizar-se interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal.

2.23. No caso concreto, conforme bem pontou a CPAR no item 84 do Relatório Final: “a TAKEDA se utilizou da VISION e da Sra. Kátia, como interpostas pessoas jurídica e física, para ocultar o seu real interesse. Aliás, todo o acordo entre TAKEDA e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da Takeda”.

3.9. Nesse sentido, a defesa da TAKEDA não traz fatos ou elementos novos que levem à reconsideração das sanções sugeridas pela CPAR.

Argumento 2:

3.10. A empresa também reitera sua tese apresentada na defesa escrita de que não concorda com o enquadramento da sua conduta ao art. 5º, III, da Lei nº 12.846/2013, que consiste na utilização de interposta pessoa física ou jurídica para “*ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*”.

3.11. Em seu argumento, a pessoa jurídica alega que não arquitetou ato para ocultar/dissimular interesses ou tentar ocultar a identidade dos beneficiários, tendo em vista que a utilização de proponentes

era uma exigência da própria Lei Rouanet.

3.12. Nos termos da defesa:

(...) ao contrário do que fez parecer o Relatório Final, acolhido pela r. decisão final, a figura do proponente não foi uma opção, não foi uma manobra, nem se consubstancia em ato ilegal praticado pela Takeda para se ocultar e/ou ocultar supostos interesses ilícitos. Tratou-se, na verdade, de sistemática instituída pela própria Lei Rouanet (de proponente e patrocinador). (grifos originais)

3.13. E acrescenta que “houve apenas o necessário cumprimento das formalidades impostas pela lei e, não, a eleição voluntária de interpostas pessoas para agirem em nome da Defendente.”

3.14. Quanto a esse argumento, o Relatório Final (SUPER nº 2347278), a partir dos elementos de informação e das provas constantes nos autos, já foi claro ao apontar a conduta da empresa:

81. Impende destacar novamente que a TAKEDA poderia ter contratado o show e adquirido os livros e tê-los pagado com recursos próprios. Nenhuma ilicitude haveria nisso. Como o seu real interesse era seu projeto de marketing, ela estaria pagando pelos produtos culturais com recursos privados. Mas a empresa não agiu dessa maneira, tendo optado por apoiar Pronacs para, com isso, garantir a diminuição dos custos de seus projetos de marketing corporativo, mediante a obtenção de benefícios fiscais.

82. Os objetivos da TAKEDA, retratados nos acordos com o GRUPO Bellini, eram realizar o show de comemoração dos seus 60 anos e obter 1500 exemplares de um livro. Mas quando ela decidiu depositar os recursos financeiros que seriam utilizados para o seu projeto de marketing em contas correntes de projetos culturais aprovados pelo MinC, ela o fez somente para obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet. Em outras palavras, o real interesse da TAKEDA quando apoiou os Pronacs 127038, 137643 e 148764 era poder abater esses valores em seu imposto de renda. Ela não pretendia apoiar um projeto cultural nos termos da Lei Rouanet. Ela só queria ter acesso aos benefícios fiscais.

83. Para tanto, a TAKEDA precisava de proponentes de projetos aprovados pelo MinC, já que não poderia ela mesma ser a proponente. Encontrou, assim, na VISION e na Sra. Kátia a oportunidade de receber os recibos de mecenato para utilizá-los por ocasião da apresentação da declaração de seu imposto de renda.

84. Logo, a TAKEDA se utilizou da VISION e da Sra. Kátia, como interpostas pessoas jurídica e física, para ocultar o seu real interesse. Aliás, todo o acordo entre TAKEDA e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da TAKEDA.

85. Não fosse a operação Boca Livre ter revelado a utilização dos Pronacs para a realização de projetos de cunho particular, o interesse oculto teria prevalecido e patrocinador e proponente teriam se apropriado indevidamente de patrimônio público.

3.15. Ademais, a empresa defende que o alcance da LAC não autoriza a sua utilização “como fundamento sancionatório de condutas ilícitas diversas, não açambarcadas pelo seu escopo restrito e finalidade específica: coibir e punir atos de corrupção”.

3.16. Como argumentos, apresenta “ponderações de Jorge Hage e Luiz Navarro quanto à interpretação, alcance e extensão” do inciso III, do artigo 5º da LAC:

"no inciso III, a "utilização de interposta pessoa ... para ocultar ...os reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados", só pode ser enquadrada na Lei Anticorrupção se essa "utilização" se der para dissimular a autoria ou a prática de atos de corrupção, tais como aqueles definidos nos incisos I ou IV. Jamais, por exemplo, para punir o uso de interposta pessoa para dissimular, por exemplo, o interesse em embaraçar a fiscalização ambiental. A menos, é claro, que, para tanto, o autor do ilícito corrompa (suborne) um agente público. Mas, nessa hipótese, o enquadramento já se daria no próprio inciso I.

(...) Na mesma senda, o próprio relator do Projeto de Lei 6826/2010, na Câmara, registrou em seu voto: "No artigo 6º (atual art. 5º) reorganizamos os incisos (...) Eliminamos, ainda, no art. 6º (atual 5º) , o inciso XI do projeto original, por tratar de matéria que não se enquadra nos objetivos do

projeto de lei, posto que visa punir empresas por sonegação fiscal, e não pela prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira caracterizada por corrupção, ou mais especificamente suborno."

(...) Ora, se a Lei 12.846, de 2013, veio para preencher essa lacuna (relativa à prática de corrupção por pessoas jurídicas), não há razão ou fundamento jurídico para utilizá-la, como pretendem alguns, como instrumento de repressão geral de condutas ilícitas outras, as quais, conquanto condenáveis, não estão abarcadas em seu escopo, uma vez que não têm como alvo o bem jurídico tutelado por essa lei. E, em matéria de Direito Sancionador, como se sabe, não há lugar para interpretações frouxas, flexíveis ou analógicas, quando se trata de tipos legais de ilícitos. Por isso mesmo, não se podem admitir soluções "intermediárias" para a questão aqui posta, de sorte a entender-se que no inciso V coubessem — independente de envolverem corrupção — os casos "mais graves" de obstrução da fiscalização; não cabendo ali, porém, os casos "leves" ou "pontuais". Como se faz evidente, tal grau de subjetivismo é incompatível com o Direito Sancionador.

(...) Por todas estas razões, o objeto da Lei Anticorrupção — combate à corrupção, defesa do erário — não se pode confundir com o de qualquer outra norma que verse sobre outras espécies de ilícito ou de ilegalidade. Conforme já repetidamente assentado pelo STJ com referência à caracterização da "improbidade" — e, por igualdade de razões, aplicável à "corrupção" — não se pode confundir seu conceito com os de "ilegalidade" ou "ilicitude", estes últimos conceitos muito mais amplos. Nas palavras da Corte Superior, a improbidade é uma ilegalidade qualificada, como se colhe em julgados como o AgInt no REsp 1.323.239/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 29.04.2020. (artigo "A controvérsia em torno do inciso V do artigo 5º da Lei Anticorrupção", publicado em CONJUR. 9 de outubro de 2022, vide link: <https://www.conjur.com.br/2022-out-09/hage-navarro-controversia-torno-inciso-art-lac>)

3.17. Cabe salientar o entendimento consolidado da CGU quanto à caracterização do ato lesivo previsto no art. 5º, III, da Lei Anticorrupção, conforme Manual de Responsabilização de Entes Privados (edição de abril de 2022, p. 59):

Decorre de tal previsão normativa que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.

Vale acrescentar que a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente.

3.18. Recorda-se do Termo de Indiciação (SUPER nº 2070859) e do Relatório Final (SUPER nº 2347278) que todo o conjunto probatório apresentado permitiu concluir que a Takeda tinha ciência de que seus aportes não tinham como objetivo a execução dos projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC), mas sim a realização do show em comemoração dos seus sessenta anos e a obtenção de exemplares de um livro.

3.19. Ao depositar os recursos financeiros em contas de projetos culturais aprovados pelo MinC, a empresa pretendia obter os benefícios fiscais da Lei Roaunet. Como não poderia ser proponente dos Pronacs, a empresa se utilizou de interpostas pessoas física e jurídica para ocultar seu real interesse.

3.20. O Relatório Final apresentado pela comissão processante é ainda mais enfático ao afirmar, com base nos elementos de informação e provas constantes nos autos, "que todo o acordo entre TAKEDA e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da TAKEDA".

3.21. Restou demonstrado, portanto, o enquadramento da conduta da pessoa jurídica no inciso III,

do artigo 5º da Lei 12.846/2013, razão pela qual são rechaçados os argumentos da defesa.

Argumento 3:

3.22. Mais uma vez, a defesa reitera argumentos já suscitados em sua manifestação sobre o Relatório Final, cuja análise está consubstanciada na Nota Técnica nº 1490/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SUPER nº 2432557), de 25/07/2022.

3.23. Em seu pedido de reconsideração, a pessoa jurídica defende que “a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória é inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito”.

3.24. E argumenta [grifos originais]:

41. É ***inadequada*** porque, conforme exaustivamente demonstrado, uma vez que jamais houve o indigitado ato de corrupção (a figura do proponente não representa interposição fictícia de pessoa). A injustificada aplicação de penalidade excessivamente grave, prevista para coibir e/ou punir casos graves de corrupção, é algo que pode manchar, indelevel e desmotivadamente, a imagem e a reputação da empresa. Se de erro e/ou mesmo ilícito tributário se trata, as penalidades que legalmente seriam aplicáveis são as elencadas na Lei Rouanet e legislação tributária aplicável. A aplicação de sanção no presente caso também é ***desnecessária*** uma vez que houve o recolhimento imediato e voluntário dos impostos que seriam devidos, não havendo lesão ao erário, nem, tampouco, nenhum benefício indevido à Takeda. Sendo assim, sequer haveria necessidade de se impor pena de caráter pedagógico.

42. Por fim, a ***pena é desproporcional em sentido estrito*** considerando sua gravidade em confronto com a prova da boa-fé da Takeda e a ausência de provas de dolo, fraude e/ou simulação, condutas que nossas leis, Cortes Superiores e melhores doutrinadores já estabeleceram não poderem ser presumidas.

43. Caso não seja reconsiderada, a r. decisão irá injustamente prejudicar uma empresa séria, que agiu de boa-fé, foi enganada e, percebendo possíveis irregularidades, prontificou-se em recolher os impostos devidos. Tudo isso há de ser considerado.

3.25. Nesse ponto, reafirma-se entendimento da CPAR, que sugeriu a aplicação cumulativa das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, já sustentado por ocasião da análise da regularidade processual (Argumento 3, da Nota Técnica 1490/2022, SUPER nº 2432557):

2.34. De início, cabe esclarecer que o art. 6º, inc. I da LAC diz expressamente que: Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: (...) II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

2.35. No caso concreto, restou demonstrado que a empresa TAKEDA efetivamente praticou ilícitos que lhe foram imputados, visto que há provas robustas de que a empresa incidiu ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, ao utilizar-se interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal.

2.36. No que tange a alegação de boa-fé, também não assiste razão a recorrente. Nesse ponto, reiteramos o entendimento firmado pela CPAR (Item 4.2.1.1, Argumento 1, do Relatório Final, SEI nº 2347278), de que desde o início das tratativas com o GRUPO Belline, o interesse da TAKEDA foi “a obtenção de livros em um quantitativo muito maior do que a norma permitia e a realização de um evento privado para comemorar os seus 60 anos. Esse interesse da TAKEDA, que se revelou contrário aos mandamentos e objetivos da Lei Rouanet, demonstra não ter ela agido com boa-fé”.

2.37. Assim, diante da gravidade dos fatos apurados, não se vislumbra a aplicação de outras penalidades que não as sugeridas pela CPAR, previstas justamente para transgressões com alta reprovabilidade, como é o caso dos autos.

2.38. Por fim, cabe ressaltar que a aplicação de penalidade é atividade vinculada, o que afasta a análise de conveniência e oportunidade intrínseca à atividade discricionária.

2.39. O STJ recentemente divulgou informativo de Jurisprudência em Teses que contém tese

exatamente nesse sentido:

4) A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado." (STJ, Jurisprudência em Teses nº 141, Processo Administrativo Disciplinar – IV; grifamos)

3.26. De fato, não há que se considerar os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica, segundo os quais a sanção aplicada é “*inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito*”, tendo em vista que não foram revelados fatos ou elementos novos.

Argumento 4:

3.27. Quanto à aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, a defesa da pessoa jurídica também contesta a cumulação das sanções.

3.28. Em seu Pedido de reconsideração, a defesa alega que “*não seria proporcional punição excessivamente grave por infração à qual a lei específica já previu que a reprimenda se daria por multa*”.

3.29. Mais uma vez, são apresentados os mesmos argumentos já rechaçados por meio da Nota Técnica nº 1490/2022 (Argumento 4, SUPER nº 2432557).

3.30. Ressalta-se que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ao tratar das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis por atos lesivos previstos em sua esfera, prevê, expressamente, em seu art. 6º, a possibilidade de cumulação das sanções de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações (grifo nosso)

3.31. No caso concreto, não há que se falar em discricionariedade da CGU em aplicar cumulativamente ou não as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

3.32. O Decreto nº 11.129/2022 fixou a obrigatoriedade da aplicação da referida sanção em todas as situações de condenação e de forma cumulada com a multa:

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

3.33. Nesse sentido é o posicionamento da Controladoria, constante do Manual de Responsabilização de Entes Privados (edição de abril de 2022, p. 113), que consolida os “*entendimentos da CGU sobre as principais normas vigentes e aplicáveis aos procedimentos de responsabilização de entes privados*”:

Por força do § 1º do artigo 6º da Lei Anticorrupção, a publicação extraordinária da decisão condenatória é autônoma, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades administrativas e judiciais. Todavia, por disposição do decreto regulamentador, no âmbito do Poder Executivo federal, essa penalidade se associa necessariamente a multa em todas as decisões condenatórias

3.34. Dessa forma, os argumentos da defesa não trazem fatos ou elementos novos capazes de suscitar a reconsideração das sanções aplicadas à pessoa jurídica defendente, razão pela qual não são acatados.

3.35. Considerando os motivos acima, entende-se, salvo melhor juízo, que os pedidos apresentados pela defesa da Takeda Pharma Ltda não merecem acolhida.

3.36. Assim, não há elementos que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 51/2023.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, propõe-se pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **Takeda Pharma Ltda (CNPJ 60.397.775/001-74)** para, no mérito, indeferir o pedido.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALDO SILVA ALMEIDA, Técnico Federal de Finanças e Controle**, em 04/09/2023, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2940492 e o código CRC 6812CCF0



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2911 (2940492) que recomendou o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **Takeda Pharma Ltda (CNPJ 60.397.775/001-74)**, nos termos do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
2. À consideração do Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 04/09/2023, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2940512 e o código CRC 0BD9744D

Referência: Processo nº 00190.103363/2021-49

SEI nº 2940512



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2911/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2940492), aprovada pelo Despacho CGIST (2940512).
2. Com efeito, a referida manifestação analisou integralmente as alegações da defesa trazidas em sede de pedido de reconsideração, tendo apresentado os argumentos de fato e de direito que justificam a manutenção integral da Decisão condenatória proferida no presente PAR.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 08/09/2023, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2940912 e o código CRC E13D79C3

Referência: Processo nº 00190.103363/2021-49

SEI nº 2940912



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 08/09/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2940913 e o código CRC 0CAF1646

Referência: Processo nº 00190.103363/2021-49

SEI nº 2940913